

**DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 15. Os expedientes dirigidos à Corregedoria Geral serão classificados, registrados, e, quando for o caso, autuados e, após, encaminhados ao Corregedor Geral, incluindo-se na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição ou deliberação da Corregedoria.

Art. 16. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento da Corregedoria Geral far-se-á sucessivamente entre seus membros, observando-se a ordem de antiguidade na carreira dos Procuradores Corregedores titulares, inclusive nos casos de substituição eventual destes.

Parágrafo único. Distribuído o processo, caberá ao Corregedor Relator apresentá-lo em mesa devidamente relatado, para discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, mediante solicitação prévia motivada e devidamente deferida pelo Corregedor Geral.

Art. 17. Compete ao Corregedor Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – solicitar ao Corregedor Geral a realização de diligência, quando julgar insuficiente a instrução, hipótese em que o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 16 deste Regimento restará suspenso;

III – elaborar relatório e proferir seu voto, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Corregedoria.

**DA SUSPEIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 18. Aplicam-se aos Procuradores do Estado Corregedores as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas nos artigos 28 a 30 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 19. É impedido, ainda, de atuar nos processos em tramitação pela Corregedoria Geral o Procurador do Estado Corregedor quando:

I – responsável pelo ato objeto da apuração;

II – tenha participado ou venha a participar do processo como testemunha, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

III – o interessado ou seu advogado forem o seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o Procurador responsável pelo ato objeto da apuração ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Aplicam-se aos Procuradores do Estado Corregedores as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 21. O Procurador do Estado Corregedor que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao Corregedor Geral, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 22. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Procurador do Estado Corregedor.

§ 1º. A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser apresentada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, através de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigida ao Corregedor Geral.

§ 2º. O Corregedor Geral mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, notificará o arguido para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a produção de provas quando necessário, e apresentando o incidente para julgamento pela Corregedoria.

**DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 23. As correções ordinárias serão realizadas anualmente nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, para verificação da regularidade dos atos realizados pelos mesmos, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria Geral.

Art. 24. A correção anual ordinária será realizada em todos os órgãos da Procuradoria Geral do Estado e por amostragem de processos, sendo fixado anualmente pela Corregedoria Geral o período de realização das referidas correções.

Art. 25. Encerrada a correção ordinária, o seu resultado será comunicado ao Conselho Superior, em relatório circunstanciado, elaborado e aprovado pela Corregedoria Geral.

**DO PROCEDIMENTO CORREIACIONAL**

Art. 26. O procedimento administrativo correicional, de que trata o art. 12, VII, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002 decorre da correção ordinária e será instaurado toda vez que, no curso daquela última, a Corregedoria identificar irregularidades na atuação do Procurador do Estado.

§ 1º. O Procurador do Estado Corregedor que, no curso da correção ordinária, identificar irregularidades em processos judiciais ou administrativos comunicará ao Corregedor Geral, que decidirá motivadamente sobre a instauração do Procedimento Correicional.

§ 2º. O Procedimento Correicional será objeto de regular distribuição, na forma deste Regimento, junto aos Procuradores do Estado Corregedores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos, para manifestação, no sentido do arquivamento imediato dos autos, notificação do interessado com vistas a apresentar defesa ou sugestão de

abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, dependendo da gravidade da conduta apurada.

§ 3º. Em face de irregularidades passíveis de aplicação de medidas correicionais, o Corregedor Geral notificará o Procurador do Estado interessado, delimitando os fatos e demais aspectos relevantes da análise, para que apresente, querendo, manifestação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis pelo Corregedor Geral, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado, desde que apresentada razoável motivação.

§ 4º. O Procurador do Estado Corregedor poderá requerer ao Corregedor-Geral as diligências que entender cabíveis com vistas ao esclarecimento dos fatos.

§ 5º. Após a defesa do interessado, se houver, o Corregedor Relator opinará pelo arquivamento do Procedimento Correicional; pela aplicação de medida correicional, seguindo o trâmite previsto nos artigos 30 e seguintes deste Regimento; pela recomendação ao Procurador Geral para instauração de sindicância, nos termos da lei estadual nº 5.810/94 ou pelo envio ao Conselho para autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar, igualmente seguindo o trâmite previsto nos artigos 30 e seguintes deste Regimento.

§ 6º. Da aplicação de medida correicional caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 36 deste Regimento.

**DO PROCEDIMENTO PRÉVIO**

Art. 27. O procedimento prévio de que trata o art. 12, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002 poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho Superior, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 5º deste Regimento.

Art. 28. São hipóteses indicativas da instauração de procedimento prévio, exemplificativamente:

I – perda de prazo judicial ou administrativo

II – utilização de medida processual manifestamente inadequada

III – conteúdo da peça judicial ou administrativa em dissonância com a matéria debatida

IV – ausência de pedido de dispensa à chefia imediata, da prática do ato ou interposição do recurso

V – não observância de ordem ou orientação das Chefias

VI – ausência de solicitação de informações e/ou documentos aos órgãos e entidades interessadas e/ou relacionadas com a demanda, indispensáveis à boa defesa do Estado, em tempo hábil;

VII – instrução deficiente dos autos administrativos capaz de prejudicar a atuação dos demais procuradores que atuem no processo;

VIII – retenção indevida e/ou injustificada de autos e documentos;

IX – qualquer conduta que denote descaso ou omissão em face do fiel desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: Dependendo da gravidade da conduta ou dos antecedentes do Procurador, qualquer das hipóteses previstas neste artigo poderão ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 5.810/94.

Art. 29. Recebido o requerimento de instauração, o processo ~~procedimento~~ prévio será distribuído na forma prevista neste Regimento, incumbindo ao Relator analisar as condições de prosseguimento ou arquivamento.

Parágrafo único. A Corregedoria decidirá, motivadamente, acerca da sugestão de arquivamento do procedimento prévio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 30. Caso o Corregedor Relator decida pelo prosseguimento do procedimento prévio, deverá delimitar os fatos e demais aspectos relevantes submetidos à apreciação da Corregedoria Geral, solicitando ao Corregedor Geral a expedição de notificação ao interessado para que apresente, querendo, manifestação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis pelo Corregedor Geral, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado, desde que apresentada razoável motivação.

§ 1º. A notificação do procurador interessado será feita na forma do § 3º do art. 10 deste Regimento.

§ 2º. Exceto nas hipóteses em que haja dúvidas acerca de possível instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Corregedoria deverá atuar em tempo de não incidir a prescrição, o procurador não será notificado para apresentar defesa ou comparecer às sessões de julgamento durante férias e licenças não superiores a 30 dias, hipótese em que restará sobrestado o processo.

§ 3º. Compete ao procurador interessado, ciente da tramitação de processo correicional contra si instaurado, informar à Corregedoria quando se ausentar da Capital ou município-sede da regional em que está lotado por qualquer motivo.

Art. 31. O Corregedor Relator poderá solicitar motivadamente ao Corregedor Geral a realização das diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da questão.

Art. 32. Após a manifestação do interessado e a produção das provas cabíveis, deverá o Corregedor Relator apresentar o processo em mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 16 deste Regimento.

§ 1º. O Corregedor Relator poderá sugerir o arquivamento do procedimento prévio, a instauração de sindicância, a abertura

de processo administrativo disciplinar ou a aplicação de uma das seguintes medidas correicionais:

I – orientação correicional, cabível nas hipóteses de falta leve, assim considerada no âmbito da Corregedoria;

II – recomendação correicional, cabível nas hipóteses de falta média, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

Art. 33. São indicativos atenuantes e agravantes para fins de definição das medidas correicionais aplicáveis, exemplificativamente:

I – atenuantes:

a) a possibilidade de suprir a falta através de ação rescisória ou outro meio;

b) os antecedentes funcionais em relação a faltas e demais aspectos do trabalho do Procurador;

c) as circunstâncias que envolveram o fato, tais como o acúmulo de trabalho, viagens a serviço, falhas na distribuição de publicações e vícios nas intimações, desde que devidamente comprovados na instrução do Procedimento Prévio;

II – agravantes:

a) os danos decorrentes ao erário ou ao conceito do órgão em razão do ato ou falta investigada;

b) a omissão do procurador em adotar medidas alternativas para minorar os efeitos da conduta, havendo possibilidade de fazê-lo.

c) a omissão do procurador em atender às recomendações e solicitações da Corregedoria.

Art. 34. As faltas de natureza leve ou média serão assim consideradas apenas para efeito de aplicação de medida correicional.

Parágrafo Único. As medidas correicionais não constituem penalidade administrativa e são passíveis de aplicação a qualquer tempo.

Art. 35. Às medidas correicionais previstas no § 1º corresponderá a seguinte pontuação:

I – orientação correicional: 1 (um) ponto;

II – recomendação correicional: 2 (dois) pontos.

Parágrafo único: A anotação das medidas correicionais e dos respectivos pontos constará apenas dos registros da Corregedoria.

Art. 36. O Procurador interessado será notificado da aplicação da medida correicional, quando iniciará o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de pedido de reconsideração fundamentado dirigido ao Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor Relator apresentará em mesa relatório do pedido de reconsideração.

§ 2º. No julgamento do recurso não caberá sustentação oral.

Art. 37. A Corregedoria Geral deverá encaminhar o procedimento prévio ao Conselho Superior, sugerindo a abertura de processo administrativo disciplinar nos seguintes casos:

I – quando houver indícios de prática de falta grave, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

II – quando a falta em apuração for considerada média no âmbito da corregedoria e ao Procurador envolvido tenham sido aplicadas, nos últimos 5 (cinco) anos, medidas correicionais correspondentes a, no mínimo, 5 (cinco).

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se falta grave a que não comportar a aplicação de mera medida correicional no âmbito desta Corregedoria.

Art. 38. O Corregedor Geral cientificará o interessado acerca da decisão adotada pela Corregedoria Geral ou, quando for o caso, encaminhará o procedimento prévio ao Conselho Superior, com a sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Da decisão de que trata o caput deste artigo não caberá recurso, no âmbito da Corregedoria.

§ 2º. O Procedimento Prévio que conclui pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar tem natureza de sindicância preparatória para os fins previstos na Lei Estadual nº 5.810/94.

Art. 39. Após a ciência do Procurador, não havendo mais qualquer ato a ser praticado, serão efetuados os devidos registros na Corregedoria Geral e, após, arquivado o procedimento prévio.

**DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 40. As correções ordinárias serão realizadas anualmente nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, para verificação da regularidade dos atos realizados pelos mesmos, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria Geral.

Art. 41. A correção anual ordinária será realizada em todos os órgãos da Procuradoria Geral do Estado e por amostragem de processos, sendo fixado anualmente pela Corregedoria Geral o período de realização das referidas correções.

Art. 42. Encerrada a correção ordinária, o seu resultado será comunicado ao Conselho Superior, em relatório circunstanciado, elaborado e aprovado pela Corregedoria Geral.

**DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 43. A correção extraordinária será realizada pela Corregedoria Geral, podendo ser iniciada de ofício ou por determinação do Conselho Superior, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria Geral, podendo ser instaurada em face de uma ou mais Procuradorias Especializadas.

Art. 44. Será admitida correção extraordinária para apurar irregularidade praticada pelos Procuradores do Estado no exercício do cargo ou ato que comprometa o prestígio ou a